



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 16/22-L

Recurso Extraordinário de Anulação de Sentença Injusta e Ilegal

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de Recurso, a Digníssima Procuradora – Geral da República, no exercício da competência que a lei lhe confere, interpôs o **Recurso Extraordinário de Anulação de Sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, estribando-se nos fundamentos vertidos a fls. 3 a 7 do processo**, os quais, essencialmente, se reconduzem aos seguintes factos:

- a) *“Correram seus termos na 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, Autos registados sob os números 06/2021 – em que é autor Nassimala Adamo – e 08/2021 – em que é autor Florindo Zacarias – ambos autos de Ação de Impugnação de Despedimento, contra a empresa COGEF TRADING, Lda;*
- b) *Da análise dos processos, constata-se que o Tribunal a quo, condenou aos autores por falta de comparência não justificada dos mesmos, na data em que se realizou a sessão de discussão e julgamento, mencionando que estes haviam sido devidamente notificados, o que consubstanciou desistência do pedido nos termos do disposto no nº 3 in fine do artigo 31 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto;*
- c) *No entanto, o tribunal a quo, ao conhecer da causa, somente notificou ao mandatário judicial, Técnico Superior do IPAJ, da data da sessão de discussão e julgamento, preterindo de normas de carácter imperativo de que resultou ofensa aos direitos conferidos aos autores em processo de trabalho, que é a falta de*

- notificação aos mesmos da data da sessão de discussão e julgamento, coarctando direitos constitucionalmente consagrados de defesa e dos interesses legítimos;*
- d) As sentenças proferidas (...), enferma de vícios que as tornam manifestamente injustas e ilegais;*
 - e) (...) quando se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, deverá igualmente fazer-se na pessoa do autor. Portanto, afigura-se um acto eminentemente pessoal;*
 - f) (...) a lei exige a presença pessoal da parte em juízo;*
 - g) No caso sub judice, tendo sido notificado o mandatário judicial, para comparecer na sessão de audiência e julgamento, sem a notificação dos autores Nassimala Adamo, e Florindo Zacarias, contrariando o estabelecido no artigo 253º nº 2 do Código de Processo Civil, o tribunal cometeu uma nulidade processual nos termos do artigo 201º nº 1 do C P Civil, que consiste na omissão da prática de um acto prescrito na lei, que foi determinante no exame e na decisão da causa e que tem como efeito a anulação da irregularidade cometida e dos actos subsequentes, nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo processual;*
 - h) (...) o tribunal da causa conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, não notificando devidamente aos autores, ao mesmo tempo que deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, o que constitui uma nulidade de acordo com o estipulado na alínea d) do nº 1, do artigo 668 do Código de Processo Civil.”*

Termos em que concluiu pedindo a anulação das decisões proferidas pela 3^a Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, nos mencionados autos referentes às acções de impugnação de despedimento.

Analizando.

Previamente, cumpre a esta Instância assinalar e clarificar que, não obstante, o petitório aduzido pela Recorrente referir-se aos autos 06/2021 e 08/2021 (acções de idêntica natureza), no recurso ora interposto, apenas estão carreadas peças processuais, decisão e sentença transladas dos autos nº 06/2021, o que, obviamente, limita a apreciação desta instância, tão-somente, aos autos cujos elementos materiais encontram-se, devidamente, consignados na presente impugnação.

Do pedido de anulação de sentença.

Analizando os autos e atentando-se na ordem cronológica dos mesmos, avulta que:

Primeiro, o Tribunal *a quo* designou data para a realização da audiência de discussão e julgamento, onde – conforme depreende-se do tero da Acta consignada de fls. 52, 53 e 54 – não obstante, ter sido notificado, o mandatário do autor não compareceu, bem como, igualmente se verificou a **ausência do autor, numa audiência para a qual não fora notificado**, como impõe o artigo 253º nº 2 do Código de Processo Civil – CPC.

Segundo, o Tribunal *a quo*, a fls. 58, por meio do despacho ali exarado e datado de 19/05/2021 – cuja **decisão, em desfavor do autor, determinou o termo do processo por desistência do pedido**, sustentada à luz do estatuído no artigo 31 nº 3 da Lei 10/2018, de 30 de Agosto – derrogou a sentença constante dos autos a fls. 78, proferida aos 17/05/2021 – cujo tero era – indubitavelmente, favorável ao autor – da qual ambas os então litigantes, nas pessoas dos respectivos ilustres mandatários, foram devidamente notificadas nos dias 18 e 19 de Maio de 2021, conforme se afere nas certidões de fls. 84 e 85.

Ora, o factualismo detalhado no segundo ponto de análise configura-se como o alicerce sintomático dos reparos que à presente causa se lhe merece tecer, porquanto:

Se, por um lado, se considerar o despacho que conduziu **ao termo do processo por desistência do pedido, como** tal mostrar-se-ia impugnável por meio de recurso ordinário de agravo, conforme preceitua o artigo 734 nº 1 al. a) do CPC. De todo o modo, sob o referido prisma, importa ressaltar que o aludido despacho, sem prejuízo de enformar uma decisão, carece de valor de sentença *stricto sensu*.

Por outro lado, noutra vertente, caso se valore a sentença proferida e publicada nos autos, aquela, por se revelar favorável ao ali autor, não poderia ser objecto de recurso ordinário em atenção ao vencimento verificado, precisamente, por ilegitimidade do recorrente, como se aflora do disposto nos artigos 680 nº 1 e 682 nº 1 ambos do CPC.

Desse modo e da conjugação das duas conjunturas, conclui-se que o Tribunal *a quo* preteriu, respectivamente, por omissão e acção, as regras adjectivas ao não notificar o ali autor e, mormente, ao cominar com o decretamento do termo do processo por desistência do pedido bem como, por violar um dos mais elementares princípios processuais do esgotamento do poder jurisdicional – cognitivo – decorrente da publicação de uma sentença, especialmente, quando as partes tenham tomado conhecimento do teor daquela.

Acresce que, quando revogada pelo tribunal recorrido, mercê de um mero despacho, longe de ser o da reparação à luz do previsto no artigo 744 do CPC, contudo, **tais decisões com a sua géne**se no despacho ou na sentença, a nosso ver – salvo melhor exame e com a devida vénia pela apreciação contrária – não constituem objecto de um recurso extraordinário, porquanto, os meios ordinários mostravam-se, até então, disponíveis e suficientemente acauteladores de quaisquer impugnações que, ao ali autor, se lhe aprouvesse fazer devido uso.

Outrossim, impõe-se assinalar, reiterando que a decisão que ponha termo ao processo não é, e nem tem valor, de sentença, para além do facto de que a decisão publicada naqueles autos era favorável ao ali autor, não sendo, por isso, passível de recurso e, tal como outrora sumarizado na exposição inerente ao acórdão do Processo 15/95 propalado por esta Instância Suprema, “o mecanismo de reapreciação de decisão manifestamente injusta ou ilegal (...) só se aplica aos casos em que já não se torne possível atacar uma decisão judicial pela via ordinária, por ter entretanto, transitado em julgado”. In acórdãos do Tribunal Supremo, Vol. II, Tomo 2, 2012, pág. 147.

Nestes termos, proponho, aos Juízes Conselheiros da 2^a Secção Cível – Laboral do Tribunal Supremo, que, em conferência, se decida desatender o pedido de anulação de sentença e, indeferir a pretensão formulada pela Digníssima Procuradora-Geral da República (Recorrente), por não se mostrarem preenchidos os inerentes pressupostos necessários à interposição do recurso extraordinário aqui intentado.

Maputo, 04 de Novembro de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Juíza Conselheira



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 16/22-L

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2^a Secção Cível (Laboral) do Tribunal Supremo, no **Processo nº 16/22-L**, em que são respectivamente recorrente **Procuradoria Geral da República (Nassimala Adamo)** e recorrido **3^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão, no qual decidem, não conhecer o mérito do recurso, relativo ao pedido de anulação de sentença formulado, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos necessários à interposição do recurso extraordinário ora intentado, atentos ao disposto nos artigo 680º nº 1, 682º, 687º nºs 1 e 2, 734º nº 1 a), 744º e 782º/A todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3 do Código de Processo de Trabalho.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 29 de Novembro de 2022

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua
José Norberto Carrihalo